



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000681716**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2021862-27.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. VENCIDOS EM PARTE OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO), MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, AROLDO VIOTTI, COSTABILE E SOLIMENE, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

**TASSO DUARTE DE MELO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº**

**2021862-27.2022.8.26.0000**

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTRO**

VOTO Nº 36823

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, que dispõe sobre a realização de rodeios, tendo revogado os dispositivos que proibiam as práticas de determinadas atividades correlatas. Dispositivos impugnados que dispõem sobre a preservação das florestas, da fauna e da flora. Inteligência do art. 193, inc. X, da CE. Competência comum e suplementar. Exegese dos arts. 23, inc. VIII, e 30, inc. I e II, da CF. Hipótese em que a lei impugnada repete em parte a legislação federal. Inconstitucionalidade formal dos arts. 1º, § 1º, inc. I, II, V, VI e VII, 4º, inc. XI, 5º, §§ 1º e 2º e inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 12, de modo a declarar a nulidade da interpretação segundo o qual o Poder Executivo poderia regulamentar os dispositivos inconstitucionais por decreto. Precedentes do C. STF. Ademais, inconstitucionalidade parcial do art. 13, especificamente quando revoga o art. 46 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 10.060/12, que proibia a prática de touradas, vaquejadas, faras de boi e eventos similares. STF, ADI 4.983-CE. Princípio da vedação do retrocesso. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial em matéria ambiental.

Pedido parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 1/26) proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra os arts. 1º, § 1º, inc. I, II, V, VI e VII, 4º, inc. XI, 5º, §§ 1º e 2º, 12 e 13 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, que dispõe sobre a realização de rodeios, tendo revogado os dispositivos que proibiam as práticas de determinadas atividades correlatas.

O Autora sustenta seu pedido no art. 193, inc. X, da Constituição Estadual, segundo o qual o Estado tem o dever de proteger a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que submetam os animais à crueldade, afirmando que: **(i)** a lei permite “expressamente a realização de rodeios de animais e provas equestres, dentre as quais estão montarias, prova de três tambores, *Team Penning*, *Work Penning*, provas de rédea, cuatiano e rodeio em touros, bem como autorizou o uso de apetrechos como sedém e esporas”; **(ii)** não bastasse, a lei revogou outros textos restritivos, de modo que “passaram a permitir, de forma implícita, a realização de touradas, 'farra do boi' e eventos similares, os quais proporcionam sofrimento físico e psíquico aos animais em provas”; **(iii)** o texto viola a proteção do meio ambiente; **(iv)** o texto também atenta contra os direitos dos animais; **(v)** “não são admissíveis (...) a realização de provas e o uso de objetos que possam causar sofrimento a animais, como as provas de laço e a utilização de apetrechos, causadores de injúrias físicas”; **(vi)** as provas de laço são destinadas a laçar e amarrar as patas do animal; **(vii)** o sedém é uma tira amarrada na virilha para fustigar; **(viii)** as esporas são confeccionadas em metal e causam dor e sofrimento, “irrelevante a circunstância de a lei municipal ter vedado o uso de tais objetos com rosetas pontiagudas”; **(ix)** os animais são submetidos à “crueldade”. Assim, requer a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados.

A demanda foi processada (fl. 192).

Foram prestadas informações (fls. 205/213 e 216/232), sustentando: **(i)** os rodeios constituem manifestação cultural; **(ii)** verdadeiramente, a lei “visa proteger o bem-estar dos animais envolvidos na realização das práticas desportivas e culturais”; **(iii)** o texto impede o uso de apetrechos que causem maus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

tratos, sofrimento ou crueldade; **(iv)** não há autorização “implícita”, pois a lei impugnada proíbe provas de laço, vaquejada e pega do garrote.

A D. Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fl. 200).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela procedência do pedido (fls. 245/270).

É o relatório.

A hipótese é de ADI proposta contra os arts. 1º, § 1º, inc. I, II, V, VI e VII, 4º, inc. XI, 5º, §§ 1º e 2º, 12 e 13 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, que dispõe sobre a realização de rodeios, tendo revogado os dispositivos que proibiam as práticas de determinadas atividades correlatas.

Os dispositivos têm a seguinte redação:

“Art. 1º A realização de rodeios de animais e provas equestres no âmbito do Município de Sorocaba obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

§ 1º Consideram-se rodeios de animais e provas equestres as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal, tais como:

I – montarias;

II – prova de três tambores, Team Penning e Work Penning; (...)

V – provas de rédea;

VI – cuatiano;

VII – rodeio em touros.” (fl. 35)

“Art. 4º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover: (...)

XI – nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

atleta participante, bem como do animal.” (fl. 36)

“Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém (cinta) de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º As esporas utilizadas terão a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.” (fl. 36)

“Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.” (fl. 37)

“Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 36, e o § 2º, do art. 37, da Lei Ordinária nº 8.354/07, a Lei Ordinária nº 9.017/09, a Lei Ordinária nº 9.097/10, e o artigo 46, da Lei nº 10.060/12.” (fl. 37)

### **Da legislação sobre rodeios.**

A questão dos rodeios é tormentosa.

Não se desconhece o preceito constitucional de proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente (CE, art. 193), nele incluído a proteção dos animais.

Também não se desconhece o contexto social em que se insere a atividade, suas consequências culturais e econômicas (CF, art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

225, § 7º), o que a doutrina analisa sob o prisma do princípio da adequação social.

Sobre o tema, a lição de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

“Da mesma forma, uma ética e uma responsabilidade jurídica para com a vida não humana revela-se especialmente impactante no que diz respeito a nossa atitude em relação à vida selvagem e à caça, o uso de peles, a utilização de animais como diversão em circos, rodeios e jardins zoológicos, entre outras formas de se considerar a vida animal não humana como simples meio ou mero objeto à disposição da vontade do ser humano, e não como um fim em si mesma. A consagração de um status moral dos animais sensíveis não humanos, que passam, nesse sentido, a integrar uma comunidade moral partilhada com os seres humanos, constitui certamente um possível fundamento para o reconhecimento da *dignidade do animal não humano.*”

(Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. *Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, livro eletrônico, destacou-se)

Com efeito, a análise da constitucionalidade das leis que versem sobre a exploração econômica da atividade de rodeios deve ter presente que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais” (CF, art. 225, § 7º, incluído pela EC n.º 96/17), sendo certo que a Lei n.º 13.364/16, com redação dada pela Lei n.º 13.873/19, reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais e eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Na mesma linha, também foram promulgadas a Lei n.º 10.220/01, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e a Lei n.º 10.519/02, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio.

Feito o registro, passa-se à análise do pedido.

**Do pedido de inconstitucionalidade.**

A ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito da Justiça Estadual, é proposta contra lei ou ato normativo estadual ou municipal para contestá-las em face da Constituição Estadual ou em razão da omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, nos termos do art. 90, *caput*, da CE.

Segundo a doutrina, “é ação em que não se tem caso concreto, julgamento de litígio e coisa julgada material *inter partes*. Constitui, como visto, ação voltada unicamente à análise de pedido de inconstitucionalidade, que deve ser feita em abstrato, tendo a sua sentença efeitos *erga omnes*, precisamente porque a constitucionalidade da norma diz respeito a todos e não a 'partes'” (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico).

Ainda segundo a doutrina, “é ação que visa a declarar inconstitucional, lei ou ato normativo federal ou estadual (no todo ou em parte), que tenha sido editado posteriormente à entrada em vigor da CF e, em face dessa, contestado” (Georges Abboud. *Processo constitucional brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, livro eletrônico).

Ademais, “a ADIn também pode ser usada para se extirpar, em abstrato, uma variante jurisprudencial interpretativa de uma lei por meio da arguição de nulidade sem redução de texto, ou, então,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

estabelecer como constitucionalmente adequada uma variante interpretativa mediante a interpretação conforme à Constituição” (idem).

No caso dos autos, tem-se a pretensão de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º, inc. I, II, V, VI e VII, 4º, inc. XI, 5º, §§ 1º e 2º, 12 e 13 da Lei Municipal de Sorocaba de n.º 12.326/21, que dispõe sobre a realização de rodeios, tendo, também, revogado os dispositivos que proibiam as práticas de determinadas atividades correlatas.

**Dos arts. 1º, § 1º, inc. I, II, V, VI e VII, 4º, inc. XI, 5º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21.**

A competência constitucional para legislar sobre a preservação das florestas, da fauna e da flora é comum e suplementar (CF, arts. 23, inc. VII, e 30, inc. I e II).

É dizer, “a competência suplementar do Município não pode contrariar matéria que já foi disciplinada, em sua inteireza, no âmbito federal ou estadual, e o que deles desbordar, será decotado por evidente incompatibilidade vertical e material” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2197960-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, vencido, j. 15.05.19).

Pois bem. No caso dos autos, a lei impugnada repete a legislação federal, consoante destacado abaixo.

**Do objetivo da norma.**

O art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei Municipal repete o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.519/02:

**“Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, art. 1º A realização de rodeios de animais e provas equestres no âmbito do Município de Sorocaba obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual. § 1º Consideram-se rodeios de animais e provas equestres as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade**



do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal, tais como:" (fl. 35, destacou-se)

"Lei n. 10.519/02, art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal." (destacou-se)

### **Das modalidades esportivas.**

O art. 1º, inc. I, II, V, VI e VII, da Lei Municipal repete o art. 3º, inc. I, V e VI, sendo certo que a expressão "provas de rodeio" inclui o rodeio em touros e o rodeio em cavalos (cuatiano ou cutiano):

"Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, art. 1º (...)  
I - montarias;  
II - prova de três tambores, Team Penning e Work Penning; (...)  
V - provas de rédea;  
VI - cuatiano;  
VII - rodeio em touros." (fl. 35, destacou-se)

"Lei n.º 13.364/16, art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como:

I - montarias; (...)  
V - provas de rédeas;  
VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning; (...)" (destacou-se)

"Lei n.º 13.364/16, art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades: (...)

X - provas de rodeio; (...)" (destacou-se)

### **Da segurança do peão de rodeio.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Sobre a presença do “lançados de pista” e dos “madrinheiros” relacionada à segurança do peão de rodeio, ora impugnada no art. 4º, inc. XI, da Lei Municipal, dispõe o art. 6º da Lei n.º 10.519/02 que “Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os 'madrinheiros', os 'salva-vidas', os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores”.

**Dos apetrechos técnicos.**

Já o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal repete o art. 4º da Lei n.º 10.519/02:

“Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém (cinta) de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º As esporas utilizadas terão a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.”

(fl. 36, destacou-se)

“Lei n. 10.519/02, art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos. (...)” (destacou-se)

A conclusão inafastável é que os dispositivos impugnados invadem, na hipótese concreta, a competência da União para legislar sobre a preservação das florestas, da fauna e da flora, posto que a matéria se encontra expressamente regulamentada por lei federal, tudo a configurar a sua inconstitucionalidade formal, aqui amparada na admissão de julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo regime da causa de pedir aberta.

Nesta direção é a lição doutrinária de Marinoni, “a Corte, para bem decidir uma questão constitucional, deve ter a possibilidade de investigar todas as suas nuances. O próprio motivo que confere liberdade à Corte para a investigação da constitucionalidade aponta para a dimensão incerta da questão constitucional, evidenciando que o que efetivamente interessa, para se bem exercer a função de afirmar a (in)constitucionalidade, é considerar com prudência a questão constitucional, sem qualquer necessidade de apego a formas” (Luiz Guilherme Marinoni. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, livro eletrônico, destacou-se).

Também, o precedente do C. STF, em sentido análogo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.” (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 30.08.07, destacou-se)

No corpo do v. acórdão, o e. Min. Carlos Britto:

“O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Senhora Presidente, essa preocupação da lei estadual em preencher, de modo tutelar, esse espaço de atuação da mulher, para afirmar a condição ad mulher, inclusive no mercado de trabalho, pareceu-me bem preenchido pela legislação federal. Portanto, para evitar um paralelismo legiferante que culmine com insegurança jurídica, acompanho o Relator.” (idem)

Ainda, STF, Pleno, ADI 3.559-RS, Rel. Min. Edson Fachin, maioria, j. 16.09.20, Pleno, ADI 1.862-RJ, Rel. Min. Rosa Weber, maioria, j. 13.03.20, Pleno, ADI 5.307-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, unânime, j. 11.10.18, e Pleno, ADI 2.609-RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, unânime, j. 07.10.15.

Por ser assim, de rigor a procedência da presente ação para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 1º, § 1º, inc. I, II, V, VI e VII, 4º, inc. XI, 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21.

Pedido procedente, nestes pontos.

**Do art. 12 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21.**

O art. 12 autoriza o Poder Executivo a regulamentar a Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21 por meio de decreto:

“Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.” (fl. 37)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Presente a inconstitucionalidade dos dispositivos indicados nos capítulos anteriores, deve também ser declarada a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, mas ora sem redução de texto, de modo a declarar a nulidade da interpretação (redução interpretativa) segundo o qual o Poder Executivo poderia regulamentar os dispositivos inconstitucionais por decreto.

Sobre a inconstitucionalidade sem redução de texto, a lição de Luís Roberto Barroso:

“Justamente por ser possível, em muitos casos, extrair diversas normas de um mesmo dispositivo, admite-se a figura da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, utilizada com frequência pelo Supremo Tribunal Federal. **A técnica consiste, precisamente, na pronúncia de invalidade de uma das normas que podia ser deduzida de determinado enunciado normativo, o qual permanece inalterado em sua textualidade**”

(Luís Roberto Barroso. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, livro eletrônico, destacou-se)

Pedido procedente, também neste ponto.

**Do art. 13 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21.**

O art. 13 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21 revoga as disposições em contrário:

**“Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 36, e o § 2º, do art. 37, da Lei Ordinária n.º 8.354/07, a Lei Ordinária n.º 9.017/09, a Lei Ordinária n.º 9.097/10, e o artigo 46, da Lei n.º 10.060/12.”**  
(fl. 37)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Na realidade, parte dos artigos expressamente revogados constituem um único dispositivo, pois as Leis Municipais n.º 9.017/09 e 9.097/10 alteraram a Lei Municipal n.º 8.354/07 no ponto em que trata da prática de rodeios.

Por outro lado, o art. 46 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 10.060/12 proibia a prática de “rodeios, touradas, vaquejadas, faras de boi e eventos similares” (fls. 4/6).

Nada há de inconstitucional em revogar a proibição da prática de rodeios e normas correlatas, posto que se mostravam incompatíveis com a legislação federal e posterior.

Por outro lado, ao revogar a proibição da prática de touradas, vaquejadas, faras de boi e eventos similares, a lei impugnada infirmou não só o entendimento do C. STF no julgamento da ADI 4.983-CE, que declarou inconstitucional a prática da vaquejada, mas também o princípio da vedação do retrocesso, posto que estabeleceu um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anterior.

Sobre o tema em matéria ambiental, a lição de Nicolao Dino Neto:

**“A aplicação desse princípio, ao tempo em que se entrecruza com o princípio da vedação do retrocesso ecológico, sinaliza, em caso de antinomias normativas, na direção da prevalência do corpo normativo que oferecer nível mais elevado de tutela no âmbito da Comunidade.”**

O tema está a merecer detida reflexão no Brasil, diante de inúmeros conflitos desse naipe, seja com adoção de medida mais rigorosa no âmbito de uma unidade federada, seja em face de tentativas de flexibilização do regime de proteção ambiental estabelecido pelo ente central.”

(Nicolao Dino Neto. Conflito de interesses na criação de unidades de conservação e repartição de competências. In Eladio Lecey e Silvia Capelli (Coord.). *Revista de direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 18, v. 70, abr.-jun. 2013, livro eletrônico, destacou-se)

Também, a lição de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, sob o prisma do direito comparado:

“As alterações recentes, respectivamente, na legislação civilista francesa e portuguesa para atribuir status de 'ser senciente' aos animais (e, portanto, superando o status jurídico de 'coisa ou res' até então adotado), (...) exemplificam bem esse cenário. Os diplomas em questão reconheceram, em linhas gerais, os animais como seres vivos dotados de sensibilidade. O Código Civil alemão (Bürgerlichesbuch – BGB), por sua vez, já diferenciava os animais de coisas desde 1990, quando foi inserido o § 90a, na Seção 2 – Coisas e Animais (renomeada na mesma ocasião, especificamente para diferenciar os conceitos e regimes jurídicos): '§ 90a – Animais – Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. (...)'. Tal entendimento do marco jurídico civil alemão foi reforçado por meio a inclusão da proteção dos animais no art. 20a da Lei Fundamental de Bonn, por obra do poder constituinte reformador alemão, no ano de 2002, ilustrando o novo marco jurídico de proteção dos animais de ruptura com o paradigma jurídico antropocêntrico clássico.”  
(Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. *Direito constitucional ecológico*. Ob. cit., livro eletrônico, destacou-se)

Assim, aqui deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, especificamente quando revoga o art. 46 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 10.060/12, posto que a prática de touradas, vaquejadas, faras de boi e eventos similares é contrária à Constituição Estadual.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação a Lei Municipal n.º 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da Lei Municipal n.º 4.446, de 23 de novembro de 2010, do Município de Barretos, que vedava a realização das provas de laço e vaquejada. Violação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**dispositivos da Constituição Estadual e Federal.  
Precedentes do STF (...)**

(TJSP, Órgão Especial. ADI  
2146983-12.2015.8.26.0000, Rel. Des. Péricles  
Piza, unânime, j. 19.12.15, destacou-se)

**Também, os seguintes precedentes:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3668/2018, que 'Institui o Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental no âmbito do Município de Tietê e estabelece as diretrizes de cooperação entre os órgãos da Administração Pública, para exercer as atividades de fiscalização das ações lesivas ao meio ambiente e de controle das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais'. (...) 4- Tocante ao art. 7º do diploma vergastado, afere-se que as exceções as ações fiscalizatórias configuram verdadeiro retrocesso socioambiental no Município de Tietê, padecendo, pois, de inconstitucionalidade. **O retrocesso verificado contrapõe-se à ideia de ampla proteção voltada à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este plasmado no art. 191 da Constituição Estadual e que confere legitimidade ao primado da vedação ao retrocesso extraída do próprio texto magno.** (...)”

(TJSP, Órgão Especial. ADI  
2271450-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alex  
Zilenovski, unânime, j. 04.06.20, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 18.222, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE INSERIU O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 49 DA LEI Nº 13.944, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. LEI IMPUGNADA QUE ALTEROU A ABRANGÊNCIA DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1) **LEI IMPUGNADA QUE EXCLUI DA ABRANGÊNCIA DA LEI 13944/2006 (QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MANANCIAS), OS LOTEAMENTOS CONSOLIDADOS, LEGALMENTE IMPLANTADOS E REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ATÉ 12 DE DEZEMBRO DE 2006. REDUÇÃO, PELA LEI IMPUGNADA, DA PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR LEI ANTERIOR, SEM**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**APRESENTAÇÃO DE MECANISMOS EQUIVALENTES OU COMPENSATÓRIOS OU DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL (...)**

(TJSP, Órgão Especial. ADI 2243119-66.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, unânime, j. 08.05.19, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 147, e parágrafo único, da Lei Complementar n° 49, 12 de dezembro de 2003, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jacareí, e das Leis Complementares n° 62, de 20 de abril de 2007, n° 76, de 14 de dezembro de 2012 e n° 77, de 20 de maio de 2013, do mesmo Município – **Regras municipais que se incompatibilizam com o princípio da vedação do retrocesso, especialmente aplicável na tutela do ambiente, prestigiado pelo art. 191 da Constituição Paulista (...)**”

(TJSP, Órgão Especial. ADI 2211306-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, unânime, j. 14.03.18, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n° 295, de 19 de outubro de 2016, do Município de Suzano – Alteração do art. 146 da Lei Complementar n° 25, de 1° de março de 1996. (...) **Redução da área mínima para manutenção de áreas verdes – Vedação ao retrocesso ambiental. (...)**”

(TJSP, Órgão Especial. ADI 2256327-88.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, unânime, j. 21.06.17, destacou-se)

Pedido parcialmente procedente, neste ponto.

**Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º, inc. I, II, V, VI e VII, 4º, inc. XI, 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, (ii) declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 12 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**de modo a declarar a nulidade da interpretação segundo o qual o Poder Executivo poderia regulamentar os dispositivos inconstitucionais por decreto, e (iii) declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, especificamente quando revoga o art. 46 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 10.060/12, salvo no ponto que trata da prática de rodeios e normas correlatas.**

**TASSO DUARTE DE MELO**  
Relator